

I

(Comunicações)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 13 de Fevereiro de 2003

no processo C-228/00: Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha ⁽¹⁾

(«Incumprimento de Estado — Artigo 7.º, n.ºs 2 e 4, do Regulamento (CEE) n.º 259/93 — Qualificação da finalidade de uma transferência de resíduos (valorização ou eliminação) — Resíduos incinerados — Ponto R 1 do anexo II B da Directiva 75/442/CEE — Conceito de utilização principal como combustível ou outro meio de produção de energia»)

(2003/C 83/01)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-228/00, Comissão das Comunidades Europeias (agente: G. zur Hausen) contra República Federal da Alemanha (agente: T. Jürgensen, assistido por D. Sellner), que tem por objecto obter a declaração de que, ao levantar objecções injustificadas a determinadas transferências de resíduos para outros Estados-Membros a fim de serem utilizados principalmente como combustível, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 7.º, n.ºs 2 e 4, do Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade (JO L 30, p. 1), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: M. Wathelet, presidente de secção, C. W. A. Timmermans (relator), D. A. O. Edward, P. Jann e S. von Bahr, juizes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 13 de Fevereiro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) Ao levantar objecções injustificadas a determinadas transferências de resíduos para outros Estados-Membros a fim de

serem utilizados principalmente como combustível, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 7.º, n.ºs 2 e 4, do Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade.

2) A República Federal da Alemanha é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 259 de 9.9.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 6 de Fevereiro de 2003

no processo C-245/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hoge Raad der Nederlanden): Stichting ter Exploitatie van Naburige Rechten (SENA) contra Nederlandse Omroep Stichting (NOS) ⁽¹⁾

(«Directiva 92/100/CEE — Direito de aluguer e direito de comodato e certos direitos conexos com os direitos de autor no domínio da propriedade intelectual — Artigo 8.º, n.º 2 — Radiodifusão e comunicação ao público — Remuneração equitativa»)

(2003/C 83/02)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-245/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo

234.º CE, pelo Hoge Raad der Nederlanden (Países Baixos), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Stichting ter Exploitatie van Naburige Rechten (SENA) e Nederlandse Omroep Stichting (NOS), uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 8.º, n.º 2, da Directiva 92/100/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1992, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos aos direitos de autor em matéria de propriedade intelectual (JO L 346, p. 61), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissochet (relator), presidente de secção, C. Gulmann, V. Skouris, F. Macken e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: M.-F. Contet, administradora, proferiu em 6 de Fevereiro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *A noção de remuneração equitativa que figura no artigo 8.º, n.º 2, da Directiva 92/100/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1992, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos aos direitos de autor em matéria de propriedade intelectual, deve ser interpretada de modo uniforme em todos os Estados-Membros e posta em prática por cada Estado-Membro, cabendo a este determinar, no seu território, os critérios mais pertinentes para assegurar, dentro dos limites impostos pelo direito comunitário e, em particular, pela referida directiva, o respeito desta noção comunitária.*
- 2) *O artigo 8.º, n.º 2, da Directiva 92/100 não se opõe a um modelo de cálculo da remuneração equitativa dos artistas intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas que inclua factores variáveis e factores fixos tais como o número de horas de difusão dos fonogramas, a importância da audiência dos organismos de rádio e de televisão representados pelo organismo de difusão, as tarifas convencionalmente fixadas em matéria de direitos de execução e de radiodifusão de obras musicais protegidas pelos direitos de autor, as tarifas praticadas pelos organismos públicos de radiodifusão nos Estados-Membros vizinhos do Estado-Membro em causa e os montantes pagos pelas estações comerciais, desde que esse modelo seja susceptível de permitir atingir um equilíbrio adequado entre o interesse dos artistas intérpretes ou executantes e dos produtores em receber uma remuneração pela radiodifusão de um fonograma determinado e o interesse de terceiros em poder radiodifundir esse fonograma em condições razoáveis e que não seja contrário ao direito comunitário.*

(1) JO C 247 de 26.8.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 13 de Fevereiro de 2003

no processo C-458/00: Comissão das Comunidades Europeias contra Grão-Ducado do Luxemburgo ⁽¹⁾

(«Incumprimento de Estado — Artigo 7.º, n.os 2 e 4, do Regulamento (CEE) n.º 259/93 — Qualificação da finalidade de uma transferência de resíduos (valorização ou eliminação) — Resíduos incinerados — Ponto R 1 do anexo II B da Directiva 75/442/CEE — Conceito de utilização principal como combustível ou outro meio de produção de energia»)

(2003/C 83/03)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-458/00, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: H. Støvlbaek e J. Adda) contra Grão-Ducado do Luxemburgo (agente: J. Faltz), apoiado pela República da Áustria (agente: C. Pesendorfer), que tem por objecto obter a declaração de que, ao levantar objecções injustificadas a determinadas transferências de resíduos para outro Estado-Membro a fim de serem utilizados principalmente como combustível, contrárias ao previsto no artigo 7.º, n.os 2 e 4, do Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade (JO L 30, p. 1), bem como ao previsto no artigo 1.º, alínea f), em conjugação com o ponto R 1 do anexo II B da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos (JO L 194, p. 39; EE 15 F1 p. 129), com as alterações introduzidas pela Decisão 96/350/CE da Comissão, de 24 de Maio de 1996 (JO L 135, p. 32), o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 2.º, 6.º e 7.º do referido regulamento, bem como do artigo 1.º, alínea f), em conjugação com o ponto R 1 do anexo II B desta directiva, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: M. Wathelet, presidente de secção, C. W. A. Timmermans (relator), D. A. O. Edward, P. Jann e S. von Bahr, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 13 de Fevereiro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *A acção é improcedente.*
- 2) *A Comissão das Comunidades Europeias é condenada nas despesas.*
- 3) *A República da Áustria suportará as suas próprias despesas.*

(1) JO C 45 de 10.2.2001.